

Leis



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1685 DE 16 DE MARÇO DE 2022.

“Altera a Lei n. 1.457, de 11 de julho de 2018, que dispõe sobre normas para a construção, localização e funcionamento de Postos Revendedores Varejistas de Combustíveis Automotivos, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular, Postos de Serviços e Postos de Abastecimento no Município de Santo Antônio de Jesus.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 5º da Lei 1.457, de 11 de julho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A instalação de postos de que trata a presente Lei será autorizada nas seguintes condições:

I - Distância mínima de cem metros de locais que concentrem grande público, em perímetro urbano, medidos da divisa do terreno do posto até a divisa do terreno do estabelecimento impediente;

II - Distância mínima de quinhentos metros de subestações de energia elétrica, instalações militares, depósito de explosivos, hospitais, escolas, creches e asilos, medidos da divisa do terreno do posto até a divisa do terreno do estabelecimento impediente, somente quando contínuos e localizados no mesmo lado da via de tráfego;

III - distância mínima de quinhentos metros de trevos, rotatórias, pontes e viadutos, medidos a partir do limite do terreno somente quando na mesma via e de mesmo sentido de tráfego;

IV - Distância mínima de quinhentos metros de mananciais, cursos d’água, logos, lagoas e reservas ecológicas. medidos a partir do limite do terreno.

V – Distância mínima de setecentos metros de raio entre os postos de abastecimentos e serviços (postos de combustíveis), tanto no perímetro urbano, quanto no perímetro rural do município

Lei oriunda de projeto do vereador Francisco de Assis Lima Damasceno (Chico de Dega)



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os postos revendedores de combustíveis já existentes, que eventualmente necessitem de reforma e ampliação, ficam isentos de se adequarem às medidas estabelecidas neste artigo.

§ 2º Os postos já existentes e em funcionamento deverão, além de atender as normas e condições preconizadas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, e Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, montar planos de contingência para situações de perigo, considerando a proteção e evacuação de entidades vizinhas se necessário.

Art. 2º Fica alterado o Artigo 6º da Lei 1.457/2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Os postos revendedores (PR) e postos de abastecimentos (PA), deverão ser instalados em terrenos com área mínima de 500 m² (quinhentos metros quadrados), tendo no mínimo de 25,00 (vinte e cinco) metros de testada para a principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

§ 1º - Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos, poderão ser construídos em terreno de área igual ou superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 2º - O terreno deverá comportar para os Postos Revendedores, Postos de Abastecimentos de combustíveis e Postos de GNV a inscrição de um círculo de 30 (trinta) metros de diâmetro, tangente aos dois alinhamentos voltados para as vias públicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 16 de março de 2022

Genival Deolino Souza
Prefeito Municipal

Lei oriunda de projeto do vereador Francisco de Assis Lima Damasceno (Chico de Dega)